

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011972-64.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Vitalina dos Santos Marques

Requerido: João Marques e outro

VITALINA DOS SANTOS MARQUES ajuizou ação contra o filho JOÃO MARQUES e FÁTIMA REGINA DORNFELD MARQUES, pedindo a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Coronel Marcolino Lopes Barreto nº 868, Centreville, nesta cidade, o qual é usufrutária, cuja posse é indevidamente retida pelo filho.

Indeferiu-se a medida liminar.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo que não há que se falar em ocupação indevida do imóvel, pois lá reside há mais de trinta anos e que jamais houve promessa de desocupação do imóvel que por direito é seu, herdado pelo falecimento de seu pai. Afirma que o imóvel existente sobre o terreno foi construído por ele com muito sacrifício, não concordando com a desocupação do imóvel. Pede a improcedência do pedido e arbitramento de aluguel em favor da mãe.

Manifestou-se a autora requerendo a procedência da ação e decretação da revelia em relação a requerida Fátima Regina Dornfeld Marques.

Infrutífera a proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora é usufrutuária do imóvel (fls. 17), tendo por isso direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos (Código Civil, artigo 1.394).

Com efeito, por ocasião da partilha de bens, na sucessão de Nelson Marques, transigiram os interessados, atribuindo aos herdeiros a nua-propriedade e à viúva o usufruto sobre todos os imóveis, em pagamento de sua meação (fls. 16/18), partilha assim homologada em juízo (fls. 19).

Os contestantes reconhecem esse fato (fls. 28).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Contestam o pedido, argumentando que a autora nunca teve posse desse imóvel (fls. 29, primeiro parágrafo). O argumento improcede. É óbvio que teve posse, no mínimo a partir do momento em que transigiram e transmitiram para ela o direito de usufruto.

Os contestantes reconhecem, no documento de fls. 41/42, que exercem a posse direta a título de comodato. Apenas isso.

A circunstância de ter a autora permitido a posse direta pelos contestantes, desde aquela oportunidade, até a época atual, não induz desistência ou renúncia ao direito que detém.

Tem o usufrutuário direito à posse direta do bem – sem o que não poderá exercer as demais prerrogativas – que, caso não lhe seja entregue pelo nu-proprietário, enseja ação petitória, com base no "ius possidendi". Caso, porém, receba a posse e demais a perca por ato ilícito de terceiro, ou mesmo do nu-proprietário, pode usar da autotutela e da tutela possessória, com base no "ius possessionis". A posse do usufrutuário é justa e presumivelmente de boa-fé, porque dispõe de uma causa que a justifica (Francisco Eduardo Loureiro, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª Ed., pág. 1.425).

A recusa do réu, à desocupação, configura esbulho (v. fls. 04).

Não se nega seu direito sobre o imóvel na condição de nu-proprietário, como também não se pode negar que a autora, como usufrutuária, tem direito a posse direta e justa da coisa frugífera, cabendo ao nu-proprietário a posse indireta (Código Civil, artigo 1.197). A transferência da posse é condição necessária para que o usufrutuário possa exercer seus direitos.

Cabe à autora decidir de vai utilizar diretamente a coisa ou alugar para outrem, beneficiando-se da renda, ou até mesmo ceder gratuitamente. Mas não pode este juízo impor-lhe a manutenção da ocupação em favor dos contestantes, mesmo a título de aluguel (fls. 30, último parágrafo), se não for sua vontade.

Há outros nu-proprietários, relativamente aos quais inexiste conflito.

Não se configurou até aqui qualquer conflito, entre usufrutuário e nuproprietário, para se extrair inércia daquele, ao invés de simples permissão da utilização do bem por parte deste, afinal são mãe e filho.

Por enquanto a mãe vinha permitindo a utilização da casa pelo filho e nora e apenas agora pediu a desocupação. Apenas a partir da negativa de desocupação é que se poderia configurar desinteresse, caso não tomada providência alguma, para retomar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É muito comum a genitora usufrutuária permitir aos filhos a utilização de imóvel doado com reserva de usufruto.

Há outros nu-proprietários, que nada opuseram perante o usufrutuário.

Existe um conflito familiar, que escapa ao acertamento da questão de propriedade imobiliária. Este juízo até tentou interferir a respeito, designando audiência conciliatória, que não produziu resultado satisfatório.

O contestante alega que a casa existente sobre o terreno foi construída por ele, com muito sacrifício, mas não comprovou documentalmente o alegado. Alega ainda que como é dono do imóvel não há que se falar em ocupação indevida. Esta alegação não o autoriza a desrespeitar o direito instituído. Ademais, a construção vem seu próprio benefício, nu-proprietário que é. Outrossim, não se alega que a autora estaria descumprindo dever legal, de preservar a contento o imóvel, o que poderia ensejar extinção do direito. Aliás, de longa data os contestantes estão na posse direta.]

Não há dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique o adiantamento da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **VITALINA DOS SANTOS MARQUES** contra **JOÃO MARQUES** e **FÁTIMA REGINA DORNFELD MARQUES**.

Decreto a reintegração da autora na posse do imóvel situado na Rua Coronel Marcolino Lopes Barreto nº 868, Centreville, nesta cidade, cuja posse direta é exercida pelos réus, e condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em 10% do valor da causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA